

3  
p. 7  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

100

20-8-1962

Maria Cristina

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA nº 10 454 - Paraná.

RECORRENTE - Nelly Miranda Madureira.

RECORRIDO - Governador do Estado.

EMENTA: - Servidor público. Nomeação para outro cargo, seguida de aposentadoria. Ilegal que o governador haja tornado sem efeito os atos de referência, já então de os ditos <sup>abuso</sup> separados pelo Tribunal de Contas. Qualquer alteração no concernente só por processo judicial.

00528010  
04270100  
04541000  
00000130ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acórdam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, unânimemente, dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas juntas.

Brasília, 20 de agosto de 1962.

---

 A. C. LAFAYETTE DE ANDRADA - Presidente.

---

 DJAIMA DA CUNHA MELLO - Relator.

20-8-1962

Maria Orminda

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA nº 10.151 - Paraná.

RELATOR - O Sr. Ministro DJALMA DA CUNHA MELLO.

RECORRENTE - Nelly Miranda Madureira.

RECORRIDO - Governador do Estado.

00528010  
04270100  
04542000  
00000270RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DJALMA DA CUNHA MELLO: -  
O recurso objetiva a reforma do Acórdão constante de  
fls. 64 e seguintes até 57, cuja essência é esta:

" Mandado de segurança. Revogação de atos administrativos - Estabilidade - Nomenção e transferência - Sua nulidade - Aposentadoria ilegal - Julgamento do Tribunal de Contas - Ausência de poder jurisdicional - Segurança denegada. Quando o ato revogatório restabelece a legal situação funcional anterior da impetrante não há falar em estabilidade / por subsistir a qualidade funcional da mesma. O ato governamental revogatório, tornando sem efeito nomenção e subsequentes transferência e aposentadoria não feriu nenhum direito por

R. M. S. nº 10 454

- 2 -

" tratar-se de atos ineficazes.

A aposentadoria, embora houvesse passado pelo crivo do Tribunal de Contas, podia ser revogada em face do referido Tribunal não atuar / como órgão jurisdicional nem seus julgados constituírem coisa julgada.

ato administrativo nulo, seja qual for / não podendo gerar direitos, nega-se a segurança impetrada, dada a inexistência do invocado direito. "

Eis agora o trecho precípuo do mesmo:

" Evidencia a inicial que a impetrante foi nomeada Adjunta da Escola de Aplicação, anexa à Escola Normal Primária de Paranaguá, em 1953.- Mas, por Decreto de 7 de novembro de 1960, foi nomeada para o cargo de Assistente Ajudante, padrão U, do Departamento de Turismo e Divulgação para, no mesmo dia e em ato subsequente ser transferida ex-offício para o cargo de Chefe de Seção, padrão U, da Secretaria de Educação e Cultura e, ainda em seguida e igual data ser aposentada.

E ela impetrante, após ter recebido regularmente seus proventos por mais de seis meses, foi surpreendida por um ato governamental que / tornou sem efeito os sobrealudidos atos, apesar da aposentadoria já ter passado pelo crivo do Tribunal de Contas, e além disso, contar ela com direito à estabilidade."

R. M. S. nº 10 544

- 3 -

Há um voto vencido, (fls. 66). É-lhe :

" A impetrante, professora primária, depois de nomeada para cargo isolado, no Departamento de Turismo e Divulgação e, em seguida transferida, ex-officio, para a Secretaria de Educação e Cultura, apurou o seu tempo de serviço e se viu aposentada, voluntariamente, pelo decreto nº 35147, de 5 de Janeiro de 1961 ato administrativo este julgado legal pelo Tribunal de Contas. Não obstante, sobreveio o Decreto nº 3 148, de 13 de Julho de 1961, tornando sem efeito, entre outros decretos referentes á impetrante, o derradeiro, ficando cassada a sua aposentadoria. O citado decreto, que é ato impugnado no writ, é pertinente a grande número de funcionários e não especifica, assim os motivos em que se funda, enunciados apenas de modo genérico: falta de concurso e inexistência de vaga. De vêr, portanto, que a cassação da aposentadoria da impetrante, decorre de ato unilateral do Govêrno, não se fundou em qualquer dos motivos referidos no art. 227, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado: falta grave, condenação criminal, etc ... nem se a precedeu, em qualquer caso, de ação intentada pelo Poder Público.

Trata-se, assim, de ato característico de abuso de poder porque se intentou, por via insólita, contra uma situação jurídica perfeita

R. M. S. nº 10 544

- 4 -

" perfeita e acabada, já chancelada pelo órgão competente (Tribunal de Contas) e já arquivada para os efeitos da indispensável rotina burocrática.

O Sr. Governador do Estado não podia, na verdade, assim, no mais, tornar sem efeito um ato complexo, isto é, daqueles que não adquirem vitalidade sem o sacramento de órgão de outro Poder do Estado e, igualmente, não podem / ser eliminados por ato de arbítrio de um só deles.

Nestas condições, não resultando evidentemente a aposentadoria da impetrante de erro, fraude, má fé ou simulação, não podia ser desfeita sem mais aquela e, além disso, por agente sem mandato constitucional para poder livremente fazê-lo."

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO DJALMA DA CUNHA MELLO: - Sr. Presidente, dou provimento ao recurso, para restabelecer ~~ai ai in quantum~~ os atos <sup>aprovados</sup> ~~aprovados~~ pelo Tribunal de Contas do Paraná. Mas o faço - fique isso claro, - ressalvando, ao Sr. Governador, por meio de ação ordinária, pedir-lhes a anulação. Sem ação ordinária, sem pronuncia -

R. M. S. nº 10 544

- 4 -

" perfeita e acabada, já chancelada pelo órgão competente (Tribunal de Contas) e já arquivada para os efeitos da indispensável rotina burocrática.

O Sr. Governador do Estado não podia, na verdade, assim, no mais, tornar sem efeito um ato complexo, isto é, daqueles que não adquirem vitalidade sem o sacramento de órgão de outro Poder do Estado e, igualmente, não podem / ser eliminados por ato de arbítrio de um só deles.

Nestas condições, não resultando evidentemente a aposentadoria da impetrante de erro, fraude, má fé ou simulação, não podia ser desfeita sem mais aquela e, além disso, por agente sem mandato constitucional para poder livremente fazê-lo."

É o relatório.

00528010  
04270100  
04543000  
00840310

V O T O

O SENHOR MINISTRO DJALMA DA CUNHA NELLO: - Sr. Presidente, dou provimento ao recurso, para restabelecer si et in quantum os atos <sup>aprovados</sup> apurados pelo Tribunal de Contas do Paraná. Mas o faça - fique isso claro, - ressaltando, ao Sr. Governador, por meio de ação ordinária, pedir-lhes a anulação. Sem ação ordinária, sem pronuncia -

R. M. S. nº 10 544

- 5 -

mento da Justiça local, não lhe era dado tornar sem efeito dita aposentadoria e atos que a fizeram possível. Já se decidiu aqui, num processo de que Relator o Ministro Victor Nunes Leal, que "é inoperante o ato administrativo que anula outro já aprovado pelo Tribunal de Contas. O fiscalizado não pode converter-se em fiscal do seu próprio fiscal. O ato de anulação só produz efeitos depois que, por sua vez, for aprovado pelo Tribunal de Contas."

\* \* \*

20.8.1962

TRIBUNAL PLENO

MMY

REC. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10454 - PARANÁ

RECORRENTE: Nelly Miranda Madureira

RECORRIDO: Governador do Estado

## D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Cunha Mello .

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrêda.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira, Cândido Motta Filho, e Ary Franco.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos Srs. Ministros Cunha Mello, substituindo ao Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, que se acha licenciado; Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Villas Bôas, Luiz Gallotti, Rahnenann Guimarães e Ribeiro da Costa.

---

HUGO MÔSCA - Vice Diretor Geral

00528010  
04270100  
04544000  
00000440

6